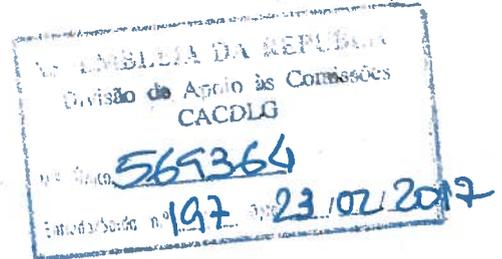


## PARECER N.º 14/2017



## 1. O pedido

O Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) a emissão de Parecer sobre "a primeira alteração à Lei n.º 22/2013, de 26/02, dando acesso aos administradores judiciais a várias bases de dados nomeadamente, ao registo informático das execuções, às bases de dados tributárias e da segurança social".

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD pelo n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26/10, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24/08 (LPDP), e o parecer é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do art.º 23.º do mesmo diploma legal.

## 2. Apreciação

O âmbito do presente parecer centra-se na apreciação da matéria relativa à proteção de dados pessoais, interpretando-se o seu conceito na aceção do art.º 3.º, al. a), da LPDP.

Para efeitos da LPDP, entende-se por tratamento de dados pessoais *"qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição"* - cf. artigo 3.º, alínea b).

## 2.1. Forma do diploma

O direito à proteção de dados pessoais respeita a matéria de direitos, liberdades e garantias, pelo que a restrição desse direito terá de constar expressamente da lei e limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, nos termos do art.º 18.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Sem prejuízo, passamos a analisar as disposições da proposta de alteração de diploma à luz dos princípios integradores da proteção de dados pessoais.

## 2.2. Normas relevantes

A Proposta de Lei em análise visa introduzir uma primeira alteração à Lei n.º 22/2013, de 26/02, estabelecendo acesso aos administradores judiciais a várias bases de dados nomeadamente, ao registo informático das execuções, às bases de dados tributárias e da segurança social. Estas informações subsumem-se no conceito de dados pessoais na aceção da al. a) do art.º 3.º da LPDP, os quais se integram no âmbito da "vida privada", quer nos termos constitucionais (cf. art.º 35.º n.º 3 da CRP), quer no da LPDP (cf. art.º 7º n.ºs 1 e 2).

A Lei n.º 22/2013, de 26/02, estabelece o estatuto do administrador judicial. No seu art.º 2º n.º 1 define "administrador judicial" como "... a pessoa incumbida da fiscalização e da orientação dos atos integrantes do processo especial de revitalização, bem como da gestão ou liquidação da massa insolvente no âmbito do processo de insolvência, sendo competente para a realização de todos os atos que lhe são cometidos pelo presente estatuto e pela lei."

A Lei n.º 154/2015, de 14/09, que aprovou o Estatuto dos Agentes de Execução, define no art.º 162º n.º 1 a atividade de agente de execução como sendo "... o auxiliar da justiça que, na prossecução do interesse público, exerce poderes de autoridade pública no cumprimento das diligências que realiza nos processos de execução, nas notificações, nas citações, nas apreensões, nas vendas e nas publicações no âmbito de processos judiciais, ou em atos de natureza similar que, ainda que não tenham natureza judicial, a estes podem ser equiparados ou ser dos mesmos instrutórios."

Pretende-se que, a exemplo do que ora sucede com os agentes de execução em obediência com o dever de cumprimento das diligências que realiza nos processos de execução, os administradores judiciais, eles também responsáveis por este tipo de ações, possam igualmente aceder às mesmas bases de dados introduzindo-se, nomeadamente, uma desejável celeridade processual e rigor. Tal situação encontra-se já legalmente enquadrada no âmbito da regulação do registo informático das execuções previsto no Código de Processo Civil (CPC), conforme DL n.º 201/2003, de 10/09, alterado pelos DL n.º 53/2004, de 18/03, Lei n.º 60-A/2005, de 30/12 e DL n.º 226/2008, de 20/11.



O acesso e a consulta das bases ora pretendida para os administradores judiciais, a exemplo do já sucedido para os agentes de execução, reporta-se ao:

- registo informático de execuções,
- dados da administração tributária,
- segurança social, e
- conservatórias do registo predial, comercial e automóvel.

Sabendo-se a natureza jurídica de uma execução e seu processamento entende-se como necessário e adequado à pretensão visada a alteração legislativa ora preconizada.

De resto tal pretensão tem consagração legal para os demais intervenientes processuais, tal como decorre do art.º 749º n.ºs 1 e 2 do CPC, prevendo que "a realização da penhora é precedida das diligências que o agente de execução considere úteis à identificação ou localização de bens penhoráveis, observado o disposto no n.º 2 do artigo 751.º, a realizar no prazo máximo de 20 dias, procedendo este, sempre que necessário, à consulta, nas bases de dados da administração tributária, da segurança social, das conservatórias do registo predial, comercial e automóvel e de outros registos ou arquivos semelhantes, de todas as informações sobre a identificação do executado junto desses serviços e sobre a identificação e a localização dos seus bens", definindo que "as informações sobre a identificação do executado referidas apenas incluem", relativamente às bases de dados da administração tributária, "o nome, o número de identificação fiscal e o domicílio fiscal" e relativamente às bases de dados das conservatórias do registo predial, comercial e automóvel e de outros registos ou arquivos semelhantes ou da segurança social "o nome e os números de identificação civil ou de beneficiário da segurança social".

É este o parecer da CNPD.

Lisboa, 23 de Fevereiro de 2017



Pedro Mourão (Relator)

**Isabel Cabrita**

---

**De:** Processos Mail <processos.mail@cnpd.pt>  
**Enviado:** quinta-feira, 23 de fevereiro de 2017 17:04  
**Para:** Comissão 1ª - CACDLG XIII  
**Assunto:** Parecer sobre a Proposta de Lei nº 48/XIII/2º (GOV)  
**Anexos:** 40\_14\_2017.pdf

N/Ref.  
02.06  
Proc. n.º 1357/2017  
Of. n.º 6874 2017-02-23

**Assunto: Parecer sobre a Proposta de Lei nº 48/XIII/2º (GOV)**

Exmº Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
Prof. Doutor Bacelar de Vasconcelos

Com referência ao ofício dessa Comissão n.º 61/1ª-CACDLG/2017 de 19.01.2017, sobre o assunto em epígrafe, remete-se a V. Exª cópia do Parecer 1472017 emitido em 23.02.2017, no âmbito do pedido formulado.

Informa-se, ainda, que o referido Parecer irá ser objeto de ratificação na próxima Sessão Plenária da CNPD.

Solicita-se a confirmação da receção do presente e-mail através da "Opção Recibo de Leitura"

Com os melhores cumprimentos

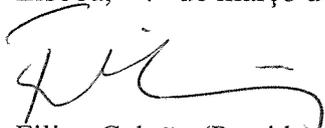
A Secretária da CNPD  
(Isabel Cristina Cruz)  
MM

DELIBERAÇÃO n.º 323/2017

Nos termos do n.º 3 do artigo n.º 164.º do Código do Procedimento Administrativo, a Comissão Nacional de Protecção de Dados delibera ratificar o Parecer n.º14/2017, relativo ao pedido de parecer sobre “a primeira alteração à Lei n.º 22/2013, de 26/2, dando acesso aos administradores judiciais a várias bases de dados nomeadamente, ao registo informático das execuções, às bases de dados tributárias e da segurança social”.

Notifique-se.

Lisboa, 7 de março de 2017



Filipa Calvão (Presidente)